



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.723402/2011-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.260 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente LUCIANA SILVA ALVES PIMENTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira não for comprovada pelo titular, de maneira individualizada, com indicação de datas e valores coincidentes, mediante documentação hábil e idônea, após regular intimação para fazê-lo. O consequente normativo resultante do descumprimento do dever de comprovar a origem é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido e, por conseguinte, sujeito a tributação.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida e, caso não comprovada a origem na fase inquisitória, impõe-se, na fase contenciosa, não só a indicação das origens, mas também a demonstração inequívoca de que os valores não são passíveis de tributação ou de que já foram devidamente tributados, a fim de afastar a omissão de rendimentos.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

A alegação de que a movimentação financeira decorre de certos e determinados fatos deve estar amparada em provas hábeis e idôneas. Inexistindo a demonstração probatória não há que se falar em comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 229/234), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 222/225), proferida em sessão de 06/03/2015, consubstanciada no Acórdão n.º 15-38.349, da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (DRJ/SDR), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTO. DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de rendimento, os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de Impugnação ao Auto de Infração que constituiu crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) do ano-calendário 2007, no valor originário de R\$ 1.458.873,74, acrescido de multa de ofício e juros moratórios.

Conforme Auto de Infração (fls. 116 a 122) e Relatório de Fiscalização (fls. 123 a 139), o lançamento foi efetuado em razão da apuração de omissão de rendimentos tributáveis caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, com

fundamento na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 42; no Decreto nº 3.000, de 26/12/1999, art. 849; na Lei nº 11.119, de 25/5/2005, art. 1º; e na Lei nº 11.311, de 13/6/2006.

Após regular intimação e diante da inércia do sujeito passivo em prestar informações, a Auditoria-Fiscal apurou diretamente das instituições bancárias os registros de movimentação financeira do impugnante, não tendo sido comprovada a origem dos créditos registrados nas seguintes contas-correntes: Banco Bradesco S/A – agência nº 5301, conta corrente nº 1845-0, e agências nº 6121 e nº 6122, conta-corrente nº 01055; e Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil Sicoob – Coop. nº 3214-0 (Sicoob Cocred), conta nº 676-9.

Os depósitos reputados de origem não comprovada encontram-se relacionados às fls. 132 a 139, totalizando uma presunção de rendimento tributável omitido no montante de R\$ 5.327.912,98, no ano-calendário 2007.

Acervo probatório da Auditoria-Fiscal anexado às fls. 2 a 115.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

O contribuinte alega, em síntese, que:

- a) sua movimentação bancária não constitui rendimento tributável;
- b) desde 2006 passa por dificuldade financeira, sendo demandada judicialmente por diversas dívidas não adimplidas;
- c) os valores depositados, as transferências, assim como as operações de desconto de cheques, correspondem a empréstimos que contraiu no ano de 2007, não constituindo, portanto, omissão de rendimento;
- d) em decorrência dos empréstimos realizados e do não pagamento destes, teve contra si o ajuizamento de diversas ações judiciais, relacionando-as;
- e) os valores dos depósitos realizados em suas contas bancárias correspondem aos valores globais devidos aos seus credores, cuja individualização pode ser comprovada por meio de documentos obtidos dos autos judiciais, requerendo providências para obtenção destes, já que não conseguiu obtê-los em razão do feriado forense;
- f) os valores depositados em sua conta-corrente nº 10550, agência nº 612- 10, Banco Bradesco S/A, identificados por “descontos de cheques”, correspondem a cheques emitidos por suas filhas (Gabriela ... e Rafaela ...), que se utilizaram dos limites de crédito bancário para socorrer a impugnante;
- g) as suas filhas (Gabriela ... e Rafaela ...) também realizaram empréstimos perante o Banco Bradesco S/A e depositaram os valores na conta-corrente do sujeito passivo, tendo sido ajuizadas ações de cobrança contra todas as envolvidas na operação. Relaciona as ações judiciais de cobrança aforadas contra si pelo Banco Bradesco;
- h) parte dos valores dos empréstimos foram registrados em sua declaração de ajuste anual, tendo sido omitidos alguns valores por erro de preenchimento.

Requer, ao final, a procedência da impugnação e exoneração do crédito tributário lançado.

Acostados pelo impugnante diversas consultas de andamento de ações processadas perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 186 a 211)

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita que fixou as teses decididas.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 16/03/2015, e-fl. 228, protocolo recursal em 10/04/2015, e-fl. 229, e despacho de encaminhamento, e-fl. 235), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

- Depósitos bancários de origem não comprovada

Quanto ao juízo de mérito propriamente dito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme Relatório da Fiscalização, que é parte integrante do auto de infração.

Em suma, o recorrente advoga a necessidade de cancelamento do lançamento lavrado com base no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. Aduz que o mero depósito não comprova renda ou que não há autorização judicial para quebra de sigilo bancário. Não se conforma com o lançamento, o qual, em outras palavras, seria um arbitramento. Sustenta, inclusive, que comprova as origens, que deve prevalecer a verdade material e narra o contexto que seria o

comprobatório das origens. Em outras palavras, não haveria acréscimo patrimonial ou auferição de rendimentos, pelo que não se pode tributar.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente.

Ora, o auto de infração foi exarado após averiguações nas quais se constatou movimentação bancária atípica, já que a fiscalização constatava que a movimentação financeira era incompatível com os respectivos rendimentos declarados. Neste diapasão, intimou-se o sujeito passivo para apresentar documentação hábil e idônea a atestar a origem dos depósitos, não tendo sido demonstrada as origens, de modo a substanciar a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Alegação genéricas não socorrem ao recorrente, especialmente sem prova hábil e idônea e que individualize cada depósito segregadamente, de forma a demonstrar, de modo incontestado, a origem.

Por ocasião da intimação, para comprovação de origem dos depósitos, contextualizou-se as implicações dispostas no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, que trata da presunção de omissão de rendimentos quando não se comprova a origem de depósitos bancários, de modo que o sujeito passivo foi intimado para justificar os ingressos de recursos na conta corrente, conforme planilha elaborada, ocasião em que deveria se indicar, de modo individualizado, a motivação e a origem de tais recursos, bem como apresentar documentação hábil e idônea comprobatória do que fosse afirmado, oportunidade em que o recorrente não comprovou significativamente as origens, deixando de justificar, como lhe era exigido com base legal, os depósitos creditados na conta corrente.

A questão é que, frente a presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430, considerando que ele foi intimado para justificar a origem dos depósitos, mas não o fez a contento, não lhe assiste razão na irresignação. O lançamento é válido e eficaz, ainda que estabelecido com base na presunção de omissão de rendimentos, sendo arbitrado apenas nos créditos apontados em extratos bancários e objeto de intimação para comprovação de origem. Súmulas do CARF afastam as alegações recursais, a saber:

Súmula CARF N.º 26 – A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF N.º 30 – Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Súmula CARF N.º 38 – O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

O fato é que, na fase contenciosa, o recorrente não faz prova eficaz das origens dos valores creditados em conta corrente e a comprovação da origem dos recursos deve ser feita individualizadamente, o que não aconteceu na matéria tributável objeto dos autos. Veja-se o ponderado pela decisão vergastada, fundamentos com os quais convirjo, não tendo o contribuinte se incumbido de demonstrar equívoco na análise efetivada, sendo o recurso voluntário repetitivo da impugnação, *verbis*:

Os argumentos e documentos trazidos pelo impugnante não são nem idôneos nem hábeis a comprovar a origem dos depósitos e demais créditos identificados pela Auditoria-Fiscal nas movimentações financeiras especificadas (fls. 132 a 139).

Diferente do que alega o sujeito passivo em seu apelo impugnatório nenhum dos depósitos, transferências ou créditos, apontados pela fiscalização podem ser inequivocamente associados a qualquer empréstimo supostamente contratado no ano de 2007.

Sequer a efetiva existência dos alegados empréstimos encontra-se comprovada, pois nenhum documento foi apresentado nesse sentido. Nem os 2 (dois) contratos informados em sua declaração de ajuste, a título de dívida, (Bradesco S/A, Contratos nº 000705041/0 e nº 200705011) foram anexados para comprovação, bem como não foram identificados os respectivos créditos em conta-corrente que pudessem ser com estes associados, cujos valores declarados (total de R\$ 217.593,80), ressalte-se, encontram-se bem abaixo do montante identificado como omissão de rendimento (R\$ 5.327.912,98).

A existência de demandas judiciais aforadas em face do sujeito passivo não constitui elemento de prova da origem dos valores depositados e creditados em suas contas-correntes.

(...)

Como relatado, após regular intimação e diante da inércia do sujeito passivo em prestar informações, a Auditoria-Fiscal apurou diretamente das instituições bancárias os registros de movimentação financeira do impugnante, não tendo sido comprovada a origem dos créditos registrados em suas contas-correntes (Banco Bradesco S/A – agência nº 5301, conta-corrente nº 1845-0, e agências nº 6121 e nº 6122, conta-corrente nº 01055; e Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil Sicoob – Coop. nº 3214-0 (Sicoob Cocred), conta nº 676-9, fls. 132 a 139), caracterizando omissão de rendimento tributável o montante de R\$ 5.327.912,98, no ano-calendário 2007.

A multa de ofício aplicada, no percentual de setenta e cinco por cento, encontra-se conforme determinação legal (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I) assim como os juros moratórios, em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, §3º).

Não merece acolhida o pedido de diligência formulado pelo impugnante para coleta de documentos nos autos judiciais indicados, por revelar indevida tentativa de transferência para a Fazenda Nacional da obrigação de produzir as provas que interessam à defesa, inerente ao sujeito passivo, e, portanto, prescindível (Decreto nº 70.235, de 6/3/1972, art. 18).

Não bastasse isso, relembro que, no processo administrativo-fiscal, a prova deve ser apresentada junto à impugnação, sob pena de preclusão deste direito. Somente quando comprovada a impossibilidade da juntada no momento oportuno, por motivo de força maior, permite-se sua efetivação posterior (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, §4º, “a”).

Veja-se, adicionalmente, que na fase do procedimento fiscal, igualmente, não houve a demonstração, conforme bem detalhado no relatório fiscal.

Por conseguinte, teses genéricas não socorrem ao recorrente. Era necessário comprovar as origens de forma individualizada e não o faz de forma hábil e idônea, com prova incontestada clara e robusta.

Meras declarações e alegações, sem prova concreta não lhe socorrem.

Neste diapasão, faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Esse indício transforma-se na prova da omissão de rendimentos apenas quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, após regular intimação fiscal, nega-se a fazê-lo, ou não o faz, a tempo e modo, ou não o faz satisfatoriamente.

Para o presente caso, o contribuinte apresentou significativa movimentação bancária, sem comprovação da origem dos recursos e, mesmo intimado para justificar, não o fez. As alegações do contribuinte, por si só, não afastam a presunção legal, não são suficientes, não sendo escusável suas ponderações. Exige-se dele a efetiva comprovação da origem e atestada mediante individualização documental hábil e idônea.

Ora, a comprovação da origem, para os fins do art. 42 da Lei n.º 9.430, implica a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Exige-se, especialmente, a coincidência em datas e valores respectivamente, que justifiquem as ditas origens dos valores, relativos à referida conta corrente. Em outras palavras, da mesma forma como os créditos foram individualizados pela autoridade fiscal nas intimações, e referenciados nos documentos de suporte fiscal, caberia ao contribuinte fazer a devida vinculação, igualmente individualizada por depósito e com a documentação pertinente a cada um deles, com coincidência de datas e valores, conforme destaca a própria intimação fiscal.

Demais disto, o inciso I do § 3.º do art. 42 do mesmo diploma legal dispõe que, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos devem ser analisados separadamente, vale dizer, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem a sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes. O ônus dessa prova, como amplamente comentado, recai sobre o contribuinte, que deve apresentar as provas efetivas e no caso inexistente.

Ressalte-se que, diferentemente da Lei n.º 8.021/90, que considerava como rendimento o depósito sem origem comprovada, desde que demonstrados sinais exteriores de riqueza, a Lei n.º 9.430/96 exige apenas que os depósitos deixem de ser comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos para que estes sejam considerados hipótese de incidência tributária, independentemente da existência de acréscimo patrimonial. Dessarte, não cabe buscar se existiu acréscimo patrimonial, como pode fazer crer o sujeito passivo.

Lado outro, é função privativa da autoridade fiscal, entre outras, investigar a aferição de renda por parte do contribuinte, para tanto podendo se aprofundar sobre o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o sujeito passivo da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência, ou não, de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

A comprovação da origem dos recursos é obrigação exclusiva do contribuinte, como já consignado alhures, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados no ajuste anual, como é o presente caso.

Assim, não se comprovando a origem dos depósitos bancários, configurado está o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos,

não assistindo razão ao recorrente em suas argumentações, quando corretamente se aplicou o procedimento de presunção advindo do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 (art. 849 do RIR/1999).

Não restando demonstrada e comprovada a origem da omissão, vale observar o estabelecido na legislação, que, no caso, prevê, ainda que por presunção, a tributação como omissão de rendimentos auferidos.

Por último, não cabe na esfera administrativa analisar a legalidade do caput do art. 42 da Lei n.º 9.430, face a Súmula CARF n.º 2: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”* Inclusive, é lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar n.º 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. Inexiste inconstitucionalidade ou quebra de sigilo, sendo o assunto superado pelo Supremo Tribunal Federal.

Em recente julgamento final de mérito no RE n.º 855.649, o Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim: *“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 842 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Dias Toffoli. Foi fixada a seguinte tese: ‘O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional’.”* Plenário da Excelsa Corte, Sessão Virtual de 23/4/2021 a 30/4/2021.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional da lide, motivado pelas normas aplicáveis à espécie, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

Fl. 9 do Acórdão n.º 2202-010.260 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13855.723402/2011-38